



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 5.375/2018

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5375/2018 de autoria do Prefeito Municipal Sr. Vanderlei Marscio dispõe sobre a autorização para a doação das áreas que especifica para a empresa J. SABATINI E CIA LTDA - ME”.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O Projeto de Lei em análise almeja doar em definitivo o terreno à empresa J. SABATINI E CIA LTDA - ME, que já havia sido objeto de instrumento de compromisso de doação com o intuito de se instalar no Parque Industrial.

O promissionário donatário recebeu uma área mediante escritura pública de compromisso de doação, localizada no local já referido, após verificação por parte do setor competente da Prefeitura, conforme processo n° carreado aos autos, concluindo este pelo preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da área.

Isto posto, o presente Projeto de Lei pretende apenas conferir ao promissário donatário a propriedade da referida área, mediante doação definitiva, após a regularização das áreas, superada a discussão dos requisitos, que já foram complementados à época do compromisso.

Em outras palavras, o Projeto em análise visa a legalização do negócio jurídico celebrado há tempos, cuja condição pendia de definitividade.

Importante ressaltar que os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal manifestaram-se favoráveis ao pedido, inclusive a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que argumenta que a empresa J. SABATINI & CIA LTDA. - ME, recebeu a área



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

doado do Município, tendo construído prédio e demais benfeitorias no local. Muito embora não tenha havido a regularização da doação, por meio de Escritura definitiva, verifica-se que a situação já se consolidou ao longo do tempo.

Acerca da matéria, determina a Lei Orgânica do Município em seu artigo 116.

Art. 116. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.”

Acrescenta-se a isto que a área já é ocupada há tempos pelo promissário donatário, e desde sempre beneficiou o Município, sendo cumpridor da função social e do interesse coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Outrossim, sendo de competência do Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, o projeto deve ser de competência do alcaide, competindo à Casa de Leis sua autorização.

Diante disto, em casos de alienações de bens públicos imóveis, carece de autorização por parte do Poder legislativo, como previsto no artigo 17, I da Lei 8666/1993.

Diante dos argumentos, o que compete a esta comissão é exarar parecer acerca da possibilidade de autorização por parte desta Egrégia Casa de Leis, que o faz, ficando a cargo, exclusivamente do Poder Executivo a efetivação do negócio jurídico.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é admissibilidade do Projeto de Lei nº. 5375/2018, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 4 de junho de 2018.

Gilberto Junqueira

Presidente

Aparecido Carlos Gonçalves

Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator